



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501641-42.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MONIZE DE PAULA GOMES MACHADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1501641-42.2024.8.26.0572

2ª Vara de São Joaquim da Barra

Apelante: Monize de Paula Gomes Machado

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Anderson José Borges da Mota

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.243

Apelação. Art. 129, §9º, do Código Penal. Materialidade e autoria demonstradas. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Indenização mínima mantida. Pedido expresso. Efeito extrapenal que não se confunde com a justiça gratuita. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 142/149 que a ação penal foi julgada parcialmente procedente, condenada Monize de Paula Gomes Machado por infração do art. 129, §9º, do Código Penal, à pena de quatro meses e dois dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Foi condenada, ainda, ao pagamento de R\$1.000,00 à vítima, a título de danos morais.

Apela a ré (fls. 170/173). Pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a exclusão ou redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como a aplicação da detração penal, em razão do tempo em que permaneceu em prisão domiciliar, de 17/10/2024 a 19/12/2024.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 178/184).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 197/200).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 16 de outubro de 2024, por volta das 19h28, na Rua Agostinho de Lollo, n. 571, bairro João Mataria, na cidade e comarca de São Joaquim da Barra, Monize de Paula Gomes Machado, com consciência e vontade, ofendeu a integridade corporal de Francisco Gomes da Silva, seu companheiro, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11, pelas fotografias de fls. 12 e 16, pelos laudos periciais de fls. 78/79, pelo relatório final de fls. 80/81 e pelas demais provas produzidas.

Os policiais militares Oscar Gomes da Silva e Rodolfo Paulo Cestari, em depoimentos harmônicos e complementares, relataram que foram acionados para atender uma ocorrência de desentendimento entre um casal. Afirmaram que, quando chegaram no local, a vítima informou ter sido agredida pela ré com um cabo de vassoura, o que foi confirmado pela acusada. Constataram que a vítima apresentava sangramento na cabeça (fls. 2, 3 e mídia).

A ré, em ambas as fases, confessou a prática delitiva. Declarou que, no dia dos fatos, solicitou à vítima que deixasse o imóvel, mas esta se recusou a sair. Declarou que, ao tentar impedir a entrada da vítima, utilizou um cabo de vassoura para agredi-la (mídia).

A condenação, frente à prova coligida aos autos, era mesmo de rigor e a defesa, demonstrando boa técnica, não controverte a condenação. Desse modo, passo à análise das teses relativas ao reconhecimento da confissão espontânea, à aplicação da detração penal, à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à exclusão ou redução do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Anoto, inicialmente, que os fatos ocorreram em 16 de outubro de 2024, razão pela qual a ré foi beneficiada com a fixação da pena nos termos da redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que modificou a pena do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal — anteriormente cominada com detenção, de três meses a três anos — para reclusão,

de dois a cinco anos. Contudo, dada a ausência de insurgência ministerial e a proibição da *reformatio in pejus*, mantenho as penas fixadas na r. sentença.

A pena-base foi fixada no mínimo, em três meses de detenção.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão e a agravante da reincidência, entendeu o digno sentenciante pela compensação parcial, em razão da multirreincidência (autos n. 0002210-18.2017.8.26.0070, nº 1500361-63.2019.8.26.0070 e nº 1505410-92.2023.8.26.0572 - fls. 42/45), promovendo dois aumentos sucessivos de 1/6.

Nada há reparar neste sentido. Há que observar, neste aspecto, que a acusada ostenta três condenações definitivas aptas a configurar reincidência, razão pela qual não há que falar em compensação integral do aumento promovido pela recalcitrância, com a redução devida pela confissão.

A questão, aliás, foi pacificada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 585), no seguinte sentido:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

A meu ver, está correto o rigor, alcançando a pena quatro meses e dois dias de detenção.

A pena permaneceu inalterada na terceira fase, à míngua de outras causas modificadoras.

Na hipótese, a fixação do regime intermediário, não obstante o tempo de prisão domiciliar, é o único compatível com a multirreincidência, que também impede a substituição da pena e o *sursis* (art. 44, § 3º e art. 77, I, ambos do CP), que constituiriam medidas insuficientes para prevenção e reprovação do delito.

Por fim, quanto à indenização fixada, a título de reparação dos

danos, era de rigor e está em consonância com tese firmada pelo E. STJ, no Tema Repetitivo 983:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. Em situações envolvendo dano moral presumido (in re ipsa), a definição de um valor mínimo para a reparação dos danos: (i) não exige instrução probatória específica, (ii) mas requer um pedido expresso e (iii) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia” (REsp 1.986.672-SC, 3ª Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08/11/23 - Info 16 - Edição Extraordinária).

Ademais, anoto que a reparação dos danos, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não se confunde a justiça gratuita, pois trata-se de efeito extrapenal genérico previsto no art. 91, I, do Código Penal (“São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;”), de tal sorte que é irrelevante eventual impossibilidade financeira do apelante.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator